



**Editoração SEAD**  
**CEARÁ**  
**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**Fortaleza, 09 de novembro de 2004**

**SÉRIE 2 ANO VII N° 212**

**Caderno 1/2**

**Preço: R\$ 2,50**

**PODER EXECUTIVO**

**LEI N°13.531**, de 05 de novembro de 2004.

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais), na forma do anexo I da presente Lei.

Art.2º. Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei decorrem da arrecadação própria do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, conforme a Lei Complementar nº46, de 15 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial de 16 de julho de 2004.

Art.3º A classificação orçamentária, de que trata o crédito proposto nesta Lei, fica incorporada ao Plano Plurianual 2004 - 2007, Lei nº13.423, de 30 de dezembro de 2003.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI N°13.531, DE 05.11.04

SOLICITAÇÃO N°00000145 -

CRÉDITO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Região	Secretaria:	Unid. Orçamentária:	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	15000000	15200001	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA			
			FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ			
	03.422.709	65066	DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS			
22	ESTADO DO CEARÁ		RESSARCIMENTO À COLETIVIDADE POR DANOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS			
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	70	0	225.000,00
			INVESTIMENTOS	70	0	275.000,00
	03.422.709	65067	DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS			
22	ESTADO DO CEARÁ		FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS			
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	70	0	140.000,00
			INVESTIMENTOS	70	0	125.000,00
	03.422.709	65068	DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS			
22	ESTADO DO CEARÁ		REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO			
			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	70	0	50.000,00
			INVESTIMENTOS	70	0	80.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:			895.000,00
			Total da Secretaria:			895.000,00
			Total da Solicitação:			895.000,00

\*\*\* \*\*

**LEI N°13.532**, de 05 de novembro de 2004.

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO - CPFPC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica extinta a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPC, instituída pelo art.12 da Lei nº10.338, de 16 de novembro de 1979.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o caput do art.12 da Lei nº10.338, de 16 de novembro de 1979.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI N°13.533**, de 05 de novembro de 2004.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar

financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$35.366.356,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa de Apoio às Reformas Sociais para o Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes do Estado do Ceará - PROARES, Programa de Combate à Pobreza Rural do Estado do Ceará - SÃO JOSÉ II, Programa Rodoviário de Integração Social do Estado do Ceará - CEARÁ II, Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE; vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art.35, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art.2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º Na hipótese dos recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.